



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **674**
DECISÃO Nº PL **178/2018**
Processo Prot. **1026049/2014**
Interessado **JOSÉ NILTON FERNANDES**
Assunto : Recurso ao Plenário.

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer exarado pela relatora, que nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar mínimo, com valor atualizado nos termos da alínea "d" do art. 73 da Lei 5.194/66 do CONFEA.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **674**, de 10 de dezembro de 2018, considerando o recurso interposto pelo interessado, acerca dos termos da decisão CEECA Nº 1460/2016 da Câmara Especializada de Engenharia Civil que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo, em razão da falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, referente execução e projetos complementares de uma reforma residencial e, considerando que tal fato constitui infração alínea "a" do art. 6º da Lei 5.194/66; considerando que o interessado não apresentou defesa; Considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração; Considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração; Considerando a apreciação do processo pela relatora a luz da legislação vigente, com o seguinte teor: *".....INTERESSADO: JOSE NILTON FERNANDES PROTOCOLO: 1026049/2014 AUTO DE INFRAÇÃO: 300004160/2014 Analisando o Processo nº 1026049/2014, que versa sobre Auto de Infração 300004160/2014, contra o Sr. JOSE NILTON FERNANDES, devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, referente execução e projetos complementares de uma reforma residencial e; considerando que tal fato constitui infração alínea "a" do art. 6º da Lei 5.194/66; considerando que o interessado não apresentou defesa; Considerando que o interessado entrou com recurso ao plenário na data de 26/12/2017 ; Considerando que o interessado regularizou o fato gerador da infração com o registro da ART de nº PB20170151872, paga em 29/09/2017; considerando que o interessado eliminou o fato gerador da infração após o julgamento e parecer da Câmara Especializada; Considerando o que determina a Lei 5194/1966 através dos Arts.10, 24, 27 letras c e d; Arts. 34 letra k e 45; Considerando que comprova-se a permanente preocupação com o cumprimento desta lei visando a preservação dos profissionais habilitados no Sistema CONFEA/CREA; Considerando o que determina a Lei 6496/1977 quanto a obrigatoriedade da apresentação das ARTs durante a contratação de serviços e projetos de engenharia, conforme os Art.s 1ª ,e 3ª em plena vigência, SOMOS a favor pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO contra o Sr. JOSE NILTON FERNANDES por infração ao Art. 6º , alínea "a" da Lei 5.496/77 do Confea, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar mínimo, com seu valor atualizado nos termos da alínea "d" do art. 73 da Lei 5.194/66 do CONFEA. Este é o nosso Parecer, Salvo melhor Juízo. João Pessoa, 10 de dezembro de 2018. Engenheira Civil e de Segurança do Trabalho Maria Aparecida R. Estrela - Conselheira Relatora - CREA-PB"*, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer da relatora que nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, MARIA VERÔNICA DE ASSIS CORREIRA, PAULO RICARDO MAROJA RIBEIRO, JOSÉ SÉRGIO A. DE ALMEIDA, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER C. RAPOSO, ANTONIO PEDRO FERREIRA SOUSA, DIEGO PERAZZO CREAZZOLA CAMPOS, PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO, JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, ALYNNE PONTES BERNARDO, Mª DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, MARTINHO RAMALHO DE MÉLO, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, PEDRO PAULO DO REGO LUNA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, ALBERTO DA MATTA RIBEIRO, Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, PAULO VIRGÍNIO DE SOUSA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P.PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES; do Suplente: **JOSÉ****



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

CARLOS FERNANDES DE MOURA.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 10 de dezembro de 2018

Eng.Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-